

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO Nº 001 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 140/2021

1 - Trata-se de Impugnação interposta pela empresa Betha Sistemas, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.456.865/0001-67, através do procurador – Gerente Comercial, Sr. Leiz Marcel Macalossi, em face do instrumento convocatório do pregão presencial em destaque, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para fornecimento de solução tecnológica web (em nuvem) integrada para gestão pública municipal, especializada na área de informática objetivando a locação de software para o Município de Araranguá, incluindo fundos, Fundação Ambiental do Município de Araranguá – FAMA e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, cujas especificações encontram-se detalhadas no Termo de Referência anexo a este edital.

Alega a impugnante que o edital apresenta ilegalidade na exigência de qualificação técnica, prazo de emissão da ordem de serviço, ilegalidade da exigência de atendimento de 100% dos requisitos, necessidade de cotação específica para data Center, exigência de fornecimento de backup em formato DUMP, ilegalidade de exigência quanto ao tempo máximo de execução de funcionalidades e esclarecimentos diversos. Ao final, requer suspensão integral do certame, e conseqüente revogação do mesmo.

DA ADMISSIBILIDADE

2 - Nos termos do disposto na Lei nº 10.520/02, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

3 - Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou sua petição no dia 30/09/2021 às 13h43 horas e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 05/10/2021, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

DO ENTENDIMENTO E PARECER DA COMISSÃO DE PREGÃO

4 - A Comissão de Pregão responsável pelo pregão referenciado com base nas alegações da impugnante, parecer técnico da equipe de TI e Procuradoria Geral do Município de Araranguá, julga IMPROCEDENTE o pedido de impugnação.

Ainda, cabe ressaltar que a Lei nº 10.520/02 roga à discricionalidade na descrição dos objetos a serem licitados, sendo estes lançados de acordo com as necessidades dos setores requerentes.

Baseia –se as descrições elencadas em todo termo de referência na consulta aos profissionais da área, visita a outros municípios que já tem serviços similares e compatíveis contratados e ainda no comprometimento e seriedade dos servidores que fazem uso diário dos sistemas de gestão e auxiliaram no apontamento das necessidades e funcionalidades, assim como nas falhas e limites existentes no sistema utilizado atualmente.

Vamos além, quando nos referimos aos avanços tecnológicos, haja vista que a referida contratação também se justifica pela tecnologia limitante (desktop) do sistema que ora usamos, é inadmissível, por exemplo, que quando da necessidade da utilização do sistema em home Office, seja a única alternativa o acesso remoto.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS E OPERACIONAIS

5 – Considera a equipe de TI do Município de Araranguá conforme segue:

Da ilegalidade na exigência de qualificação técnica

Diz o Edital:

3.9.1 Para a mínima segurança da contratação, nos termos da legislação vigente, deverá ser solicitada aptidão e experiência mínima e anterior através da seguinte documentação:

Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por entidade pública ou privada, comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema de computação em nuvem, similar e compatível

com o objeto desta licitação, pelo menos nas seguintes áreas de maior relevância: Planejamento e Orçamento; Escrituração contábil e Execução financeira; Pessoal e Folha de pagamento; Ponto eletrônico; Compras e licitações; Patrimônio; Almoxarifado; Controle de frota; Portal da transparência; Portal de serviços e autoatendimento; Processo digital; Fiscalização fazendária; Escrita fiscal eletrônica; Nota fiscal eletrônica de serviços; Gestão da Arrecadação, Gestão de Tributos Municipais (IPTU, ITBI, ISSQN, taxas); Gestão de Receitas diversas; Gestão da Dívida Ativa.

Tal exigência apresentada não impede que o participante apresente vários atestados/declarações de capacidade técnica, mesmo sendo emitidos por entidades diferentes. Os sistemas mencionados no item realmente são os de maior relevância, visto que são os sistemas utilizados atualmente pelo Município.

Pode-se notar inclusive que por exemplo o sistema para Controle Interno e para uso no setor de Cemitérios não estão mencionados, pois ainda não utilizamos esse tipo de programa. As nomenclaturas se referem basicamente aos nomes dos setores e serviços realizados que servem para identificar os sistemas neles usados.

Ainda quanto às nomenclaturas o edital ainda esclarece:

1.3 Não é obrigatório que os programas ofertados seja organizados na mesma ordem e conjunto, ou nome do módulo, porém, é obrigatório que atenda as especificações, tarefas e rotinas citadas na parte descritiva deste termo de referência.

Prazo para emissão de Ordem de Serviço e implantação

O Prazo para ordem de serviço dar-se após a homologação do processo de licitação, nos prazos limites estabelecidos pela Lei, devendo a empresa vencedora estar a disposição para assinatura do instrumentos contratuais logo após a publicidade do resultado do certame.

Da ilegalidade da exigência de atendimento 100% dos requisitos (excesso de exigências)

O Edital exige no que se refere à Prova de Conceito - POC no item 3.10.17 o seguinte:

3.10.17 A Prova de Conceito – POC consiste na validação dos requisitos mínimos exigidos no Termo de Referência quanto a três aspectos fundamentais do sistema ofertado: a) Performance; b) Padrão Tecnológico e de Segurança; c) Requisitos Específicos por Módulo de Programas. Caso a solução ofertada não atenda 100% dos requisitos relacionados a Performance, ou ao Padrão Tecnológico e de Segurança, não se passará a etapa de Avaliação dos Requisitos Específicos por módulos de Programas, sendo automaticamente desclassificada, por princípio de economicidade, celeridade e utilidade do procedimento.

Tal exigência se refere somente aos aspectos “a” e “b”, ou seja: performance; e padrão tecnológico e de segurança. Esses itens são considerados para esta administração municipal como altamente relevantes. Por exemplo, é óbvio que um sistema de Folha de Pagamento para ser utilizado num Setor de Pessoal/RH deva gerar o olerite para todos os funcionários e diversos outros processos comuns em tal setor. Neste aspecto todos os sistemas de Gestão de RH e Setor de Pessoal devem atender. O que esta administração almeja é um sistema que apresente mais que isso, que possamos garantir na prova de conceitos que a tecnologia utilizada seja superior e que a segurança e performance dos sistemas seja bem maior do que as atuais.

Itens não essenciais à contratação que devem ser extirpados do Edital (excesso de exigências)

A empresa impugnante alega como excesso de exigências diversos quesitos técnicos que para o Município de Araranguá são indispensáveis para um sistema seguro, estável e atual tanto para os funcionários quanto para os munícipes.

A equipe de profissionais da Prefeitura fez diversas análises para chegar a esta relação de necessidades.

A intensão da Prefeitura em exigir a garantia de segurança e alta disponibilidade do sistema com as características apresentadas no item 4 e 5 do Edital foram devidamente explicadas no próprio item. A definição dessas exigências facilita na identificação de problemas de tráfego ou de queda de serviço e aumenta ao máximo a confiabilidade e desempenho do sistema.

Os recursos de rede exigidos mencionados na impugnação são necessários por estar se tratando de contratação de sistema em nuvem. O Município não deve deixar a responsabilidade pela segurança e acesso ao sistema web apenas nas mãos da empresa contratada. Deve se precaver e tentar garantir que se tenha máxima confiabilidade na solução.

As demais características apresentadas na impugnação consideradas como “itens não essenciais” pela impugnante são características que qualificam o modelo de sistema que se quer adotar como mais avançado tecnologicamente, atualizado e dinâmico. É lamentável que essas tecnologias mais atuais e eficientes não estejam sendo utilizadas por todas as empresas de softwares do mercado.

De qualquer forma existe a intensão do Município de investir em sistemas desse porte, restando a opção de manter estes itens no termo de referência.

Da necessidade de cotação (contratação) específica para Datacenter

Tais exigências são necessárias para garantir que o Datacenter contratado tenha performance e estabilidade adequadas bem como alocação de espaço em disco suficiente para o caso de a licitante apresentar datacenter próprio.



O município prefere ter exclusividade de uso do datacenter ao invés de ficar concorrendo com outros municípios clientes da empresa contratada. O compartilhamento da infraestrutura de Datacenters terceirizados mesmo que reconhecidos mundialmente, pode ocasionar lentidão nos sistemas nos períodos de envio de grandes volumes de dados, como é o caso de épocas de envio do e-Sfinge, final de mês etc.

Da exigência de fornecimento de backup em formato DUMP

Considerando que as informações que consistem no banco são de propriedade do Município e que as mesmas são consideradas um dos bens mais valiosos que o ente público possui, entende-se que é de extrema importância que o backup seja disponibilizado no modo DUMP RESTAURÁVEL. O Município pretende ter total autonomia de acesso ao banco e acredita que assim não haverá a possibilidade de perda de informações, uma vez que a migração deverá contemplar os dados de todos os anos contábeis, no caso de ocorrer uma troca de sistema.

Ainda, a nova lei de licitações, instruções normativas do Tribunal de Contas de SC, impulsionam a busca de soluções tecnológicas eficientes que possibilitem a gestão e a informação quase que em tempo real, demandando assim de tecnologias que garantam mais segurança e integridade nos dados e informações.

Não é a intenção deste município ferir a propriedade intelectual das empresas de sistemas que sempre são parceiras das Administrações Públicas na realização dos serviços públicos e agilidade de atendimento, mas sim garantir a eficácia e a eficiência na gestão da informação, considerando sempre em primeiro o "interesse da administração".

Da ilegalidade de exigência quanto ao tempo máximo de execução das funcionalidades

A exigência quanto ao tempo máximo de execução das funcionalidades assegura ao Município que ele terá um sistema mais ágil em todos os seus processos.

Com a utilização dessa métrica é possível identificar se a ocorrência de lentidão dos processos é culpa do sistema da empresa proponente quando nossa rede estiver funcionando corretamente. Essa métrica foi desenvolvida com base em testes com o sistema implantado atualmente e sistemas utilizados em outros municípios. Algumas funções foram escolhidas aleatoriamente e outras por se tratarem de rotinas comumente usadas nos setores. A forma de calcular as velocidades das rotinas determinando em número máximo de segundos para execução foi escolhida a fim de garantir velocidade de execução do sistema, mesmo que o Município tenha uma internet de pouca velocidade, já que o sistema deve ser web. Sobre o questionamento apontado solicitando resposta a ser realizada individualmente a todos os itens seria de tal forma repetitivo.

Um dos municípios consultados para análise das funcionalidades dos sistemas disponíveis no mercado que atenderiam as premissas desta administração, foi Orleans, cujo contrato firmado é com a empresa impugnante, tendo este inclusive usado para formulação dos parâmetros usados no termo de referência.

DAS CONSIDERAÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

A Procuradoria Geral do Município de Araranguá se manifesta pela regularidade do edital nos termos do parecer técnico apresentado.

Opinando assim pelo indeferimento da impugnação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo indeferimento do objeto impugnante através do protocolo nº 010241/2021, decidimos pela manutenção das condições editalícias.

Encaminha-se para a autoridade superior, Prefeito Municipal Cesar Antônio Cesa, para análise do mérito e decisão.

Araranguá, SC, 01 de Outubro de 2021.


Liliane Silva de Souza

Pregoeira


Eliziane Aparecida Daumann

Membro


Leticia M. Zuanazzi

Membro


Prefeitura Municipal de Araranguá
Cesar Antonio Cesa
Prefeito do Município de Araranguá - SC

Acato decisões
da PGM e equipe
de pregação.